

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 92/2004
de 23 de Janeiro

No âmbito da cobrança dos diversos impostos, a entrada de fundos na Tesouraria do Estado deve ter como suporte um sistema de informação comum.

Importa, por isso, que nas situações previstas no Código do IVA e legislação complementar, em que o pagamento do IVA não seja efectuado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, conjuntamente com a entrega da declaração periódica, se proceda à reformulação dos diversos documentos de pagamento, adoptando-se um documento de cobrança comum, com vista a integrá-lo no sistema de informação do Documento Único de Cobrança (DUC), o que agora se promove.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e 20.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de impresso, em anexo à presente portaria, que constitui o Documento Único de Cobrança (DUC).

2.º O modelo referido no número anterior deve ser utilizado, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, para os pagamentos do IVA que não sejam efectuados com a entrega da declaração periódica ou em processo de execução fiscal.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 8 de Janeiro de 2004.

ANEXO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO/PAGAMENTO

Este documento deve ser utilizado para efectuar todos os pagamentos de IVA, com excepção dos que devem ser feitos com a declaração periódica ou em execução fiscal. Todos os elementos devem ser correctamente preenchidos em emendas ou rasuras.

No caso de pagamentos de sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal Mensal do IVA, deverá ser indicado o mês (01/02/03.../12).

Nos restantes casos deverá assinalar com [X] apenas um campo.

1. PAGAMENTO NAS TESOURARIAS DE FINANÇAS, NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ADERENTES E NOS CTT

No pagamento efectuado nas TF e através dos bancos das instituições bancárias e bancos dos CTT, deve assinalar-se o seguinte:

- O pagamento ao devedor ser efectuado pelo vector taxa a pagar constante no presente documento.
- Este documento, devidamente autenticado, serve de meio de prova desse pagamento.
- No acto do pagamento deve ser apresentado o cartão de identificação fiscal.

2. PAGAMENTO POR CHEQUE

Os cheques, visados ou não, serão obrigatoriamente:

- cruzados e emitidos a ordem da "Direcção-Geral do Tesouro", salvo se o pagamento for efectuado aos bancos dos CTT, situação em que serão emitidos a ordem do "Carrão de Pagamento";
- datados com o dia do pagamento ou um ou dois dias imediatamente anteriores.

Além da menção "PAGAMENTO DE IMPOSTOS", deverão os cheques conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- número de identificação fiscal do devedor;
- número de "identificação do documento".

Serão considerados nulos os pagamentos que não permitam a arrecdação da importância mencionada neste documento, por ter existido, na emissão do cheque, omissão de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento ou quando a emissão assida recuar o seu pagamento por falta ou insuficiência de crédito.

Formularios for tax payment including fields for identification, tax type, and amount. Includes sections for 'PAGAMENTOS DE IVA' and 'MODELO P2'.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 93/2004
de 23 de Janeiro

De harmonia com a política fiscal do Governo, as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) terão de ser actualizadas em função da taxa de inflação esperada para o próximo ano económico, por forma a manter o seu real valor.

Assim, no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicáveis no continente às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos acima referidos, com excepção do gasóleo rodoviário, bem como dos óleos minerais que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e no n.º 7 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49 é igual a € 517,60 por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 90 é igual a € 548,68 por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 269,62 por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 108,47 por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 299,79 por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 49 é igual a € 89,65 por 1000 l.

7.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 73,54 por 1000 l.

8.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1% classificado pelo código NC 2710 19 61 é igual a € 13,26 por 1000 kg.

9.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69 é igual a € 28,68 por 1000 kg.

10.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93 é igual a € 4,69 por 1000 kg.

11.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99 e 3811 21 a 3811 29 é igual a € 20,86 por 1000 kg.

12.º É revogada a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro.